



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Ação de Cumprimento 000029-97.2024.5.10.0004

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/01/2024

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E DESPORTOS

ADVOGADO: YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE

ADVOGADO: CLEITON DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: ARAO JOSE GABRIEL NETO

ADVOGADO: SERGIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ANDREZA CHRISTI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RANGEL BORGES DE LIMA

**RECLAMADO:** DUMONT & VIEIRA ESPORTES LTDA

ADVOGADO: RENATA ARCOVERDE HELCIAS

ADVOGADO: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

ADVOGADO: RONNY DANTAS DA COSTA

ADVOGADO: LEONARDO FREIRE DE MELO

ADVOGADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA NETO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
**ACum 000029-97.2024.5.10.0004**  
RECLAMANTE: SINDICATO TRAB ENT RECREATIVAS ASSIST LAZER E  
DESSPORTOS  
RECLAMADO: DUMONT & VIEIRA ESPORTES LTDA

## SENTENÇA

PROCESSO Nº 000029-97.2024.5.10.0004

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS  
ASSISTENCIAIS

RECLAMADA: DUMONT & VIEIRA ESPORTES LTDA.

Trata-se a presente de ação de cobrança de taxa assistencial ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS** em face de **DUMONT & VIEIRA ESPORTES LTDA.**, por meio da qual pretende o autor a condenação da reclamada ao pagamento da taxa assistencial prevista na cláusula 44a da CCT correspondente a cada trabalhador, multa da CCT, apresentação de RAIS, honorários advocatícios e justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### Taxa assistencial

Alega o sindicato que atua como substituto processual dos trabalhadores da ré. Alega que foi convencionado contribuição assistencial dos empregados a ser recolhida pela reclamada, garantido o direito a oposição, conforme cláusula 44a da CCT:

#### **"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

*Os empregados sindicalizados ou não, pagarão ao SINDCLUBES-DF duas parcelas de taxa assistencial para manutenção do sindicato. A primeira, até o dia 30 de julho de 2023, o valor correspondente a R\$ 60,00 (sessenta reais) A segunda, até o dia 30 de setembro de 2023, com o valor correspondente de R\$60,00 (sessenta reais);*

*Parágrafo primeiro - Os empregados terão direito a se opor ao pagamento da taxa assistencial. A carta de oposição deverá ser entregue na sede do SINDICLUBES DF em até 10 (dez) dias do protocolo do SRT da convenção coletiva;*

*Parágrafo segundo - A oposição deverá ser entregue no SINDICATO, o Sindicato continuara ´ funcionando de segunda a sexta das 08:00h às 18:00h;*

*Parágrafo terceiro - Não será aceita oposição genérica;*

*Parágrafo quarto: O SINDCLUBESDF, após 15 (quinze) dias do protocolo do SRT da Convenção Coletiva de Trabalho, enviara às empresas a relação nominal, juntamente com a carta de oposição, dos funcionários que se opuseram a contribuição.*

*Parágrafo Quinto- A empresa fará o recolhimento e o repasse da parcela da taxa assistencial ao SindclubesDF até o dia 10o do mês subsequente ao do recolhimento, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido que devera ´ ser corrigido pelo INPC.*

*Parágrafo Sexto: A EMPRESA fornecera a relação nominal dos EMPREGADOS que não se opuseram ao desconto, com os respectivos valores recolhidos ao sindicato, até o 10o (décimo) dia útil após o efetivo desconto. Sob pena de aplicação de multa de descumprimento de 1 (um) salário-mínimo, revertida ao sindicato.*

*Parágrafo Sétimo: a empresa que não fizer o recolhimento dos repasses, fica impedida de descontar os valores devidos dos trabalhadores, devendo a empresa arcar com o valor devido por trabalhador ao sindicato, sem prejuízo da multa por atraso no repasse definida no parágrafo sexto. A empresa fica ciente, que não havendo manifestação do SINDICLUBESDF em relação a oposições, deverá prosseguir com o desconto de todos os funcionários na data estipulada no caput desta cláusula.”*

Alega que a taxa é constitucional, conforme tema 935 do STF.

#### **“TEMA 935**

***TESE: É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva de trabalho, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”***

Alega o sindicato que a empresa a CCT previu que a empresa que não fizesse o recolhimento ficaria impedida de descontar valores dos trabalhadores e deveria arcar com a taxa. Alega que nenhum trabalhador da ré se opôs e a ré não repassou a taxa. Requer taxa de R\$ 120,00 por trabalhador. Requer multa de um salário mínimo conforme parágrafo 6. Requer inversão do ônus da prova para empresa fornecer RAIS.

Em defesa, a ré nega ter recebido relação de empregados do sindicato com carta de oposição conforme parágrafo 4 da cláusula. Alega que empregados se opuseram. Alega ausência de assembleia específica para taxa.

A despeito desta juíza vislumbrar a inépcia da exordial em face da ausência de causa de pedir suficiente quanto a indicação do número de empregados da ré ao qual se pretende taxa assistencial, bem como a inexistência de legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual dos empregados, já que na realidade pleiteia direito em nome próprio, visando privilegiar a decisão de mérito, adoto o entendimento do juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, na Ação Ordinária nº 0000085-18.2024.5.10.0009, por concordar integralmente:

*"(...) O pedido inicial não prospera. Isso porque o STF, recentemente, ao apreciar o ARE 1018459, fixou a seguinte tese – Tema 935 da repercussão geral:*

*"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais **a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição**". Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023."*

*Pela compreensão do Excelso Tribunal, é constitucional a instituição de contribuições assistenciais impostas a todos os integrantes da categoria, inclusive os não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.*

*Ocorre que no caso em apreço a cobrança não se revela legítima porque a parte autora não comprovou a convocação de assembleia geral com a finalidade de criar essa exação. Nenhum edital foi apresentado.*

*Veja-se que na compreensão da Suprema Corte, a validade da cobrança da contribuição assistencial depende de prévia e ampla informação do trabalhador a respeito da realização da assembleia geral, de modo a viabilizar a quem não concorda com a exação, opor-se.*

*O eg. Regional teve oportunidade de enfrentar a questão aqui apresentada, verbis:*

*"Não obstante a isso, é certo que a criação de contribuições assistenciais, por meio de negociação coletiva, exige o atendimento a certos requisitos, dentre os quais a divulgação irrestrita da realização de assembleia convocada para tal finalidade, a fim de permitir o exercício do direito de oposição.*

*É que, conforme a tese fixada pelo Excelso STF, no julgamento do Tema 935 da lista de repercussão geral, "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição", aplicando-se tal raciocínio, contrario sensu, às contribuições patronais criadas por negociação coletiva.*

*Em tal cenário, a validade da criação da taxa negocial, ora discutida, está condicionada à possibilidade de exercício do direito de oposição por parte das empresas representadas, ainda que filiadas.*

*E o exercício regular do direito de oposição implica na participação dos interessados em assembleia convocada para tal fim, exigindo-se, assim, seja amplamente divulgada, pelos meios cabíveis.*

*Nesse sentido, não há provas de que o ente sindical tenha promovido a devida divulgação da assembleia em que discutida a matéria. Consta dos editais de convocação colacionados às fls. 214 e 218 a "discussão e aprovação dos mecanismos necessários para a sustentabilidade financeira da entidade sindical", o que, todavia, não supre a necessidade de transparência e publicidade do objeto a ser tratado, isto é, a criação de tributo a cargo das empresas." ROPS*

**0000793-05.2023.5.10.0009 ACÓRDÃO 1ª TURMA RELATOR: DES. ANDRÉ  
R. P. V. DAMASCENO**

*No caso em apreço não veio aos autos prova de que a entidade sindical tenha convocado a categoria – os empregados – para participar de assembleia em que seria apreciada a criação da taxa negocial/assistencial constante da convenção coletiva.*

**É imprescindível a ampla informação sobre a realização da assembleia para ter-se como legítima a cobrança da contribuição assistencial criada por norma coletiva. Não cumprido esse requisito, não restou assegurado o efetivo exercício do direito de oposição.”**

A reclamada juntou edital de convocação a para assembleia de fl.109, cuja a foto ampliada está à fl. 112 neste edital nada se fala sobre direito a oposição e sim que seria para aprovação da CCT. Conforme já dito, a decisão do STF condiciona a validade da cobrança a ampla e prévia informação dos trabalhadores ao direito à oposição, o que não ocorreu.

O edital foi publicado 2 dias antes da assembleia em desacordo com artigo 12 do estatuto que prevê 5 dias, conforme fl. 35.

A ata de assembleia de fl. 108 não informa o número de trabalhadores presentes, nem em primeira, nem em segunda chamada. Não há lista de presença.

Assim, comprova que não houve ampla divulgação da taxa e da possibilidade de oposição. Julgo improcedentes os pedidos.

### Da Justiça Gratuita

É possível a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas, desde que comprovadamente incapazes de suportar as despesas processuais. *In casu*, o sindicato, na realidade, atua em causa própria, defendendo interesse seu – arrecadação – e, portanto, imprescindível para o acolhimento do pedido de gratuidade a comprovação da miserabilidade jurídica, o que não ocorreu. Indefiro.

Nesse sentido, aresto da egrégia Terceira Turma, deste Tribunal:

*"JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. Em regra, a pessoa jurídica, para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, deve comprovar a sua incapacidade econômica. Já nos casos de substituição processual em decorrência de atuação de sindicato de classe, o deferimento deste benefício está condicionado à existência de declaração de pobreza pelos substituídos. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses supra, não há como conceder ao Sindicato Autor a isenção das custas processuais. (TRT-10 - RO: 1914200901610005 DF 01914-2009-016-10-00-5 RO, Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite , Data de Julgamento: 09/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/05/2012 no DEJT)."*

### Honorários advocatícios



Arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono do reclamada no importe de 5% do valor da causa, considerado o grau de zelo do profissional, trabalho realizado, natureza e importância da causa, conforme parágrafo segundo do artigo 791-A da CLT.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos ação de cobrança de taxa assistencial ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS ASSISTENCIAIS** em face de **DUMONT & VIEIRA ESPORTES LTDA.** ; julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 5.000,00, sendo as custas pelo reclamante no importe de R\$ 100,00 (art. 789 da CLT).

Intime-se as partes, via DEJT.

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2024.



Assinado eletronicamente por: PATRICIA BIRCHAL BECATTINI - Juntado em: 29/04/2024 16:52:50 - 63606d8  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24042916513882800000040507740?instancia=1>  
Número do processo: 0000029-97.2024.5.10.0004  
Número do documento: 24042916513882800000040507740